

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.570/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156824-45
Impugnação: 40.010121859-49
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
IE: 619024161.46-88
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO DE PAUTA - ARBITRAMENTO. Emissão de notas fiscais consignando preço de mercadoria notoriamente inferior ao fixado em pauta pela SRE. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 52, inciso IV e 54, inciso I, ambos da Parte Geral, do RICMS/02. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de sucata de pneus, no mês julho de 2007, acobertada pelas Notas Fiscais nºs 004097, de 11/07/07 e 004157, de 17/07/07 consignando preço unitário notoriamente inferior ao de pauta estabelecida pela SRE, através da Portaria nº 32, de 18/05/2006. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 38.

A Impugnante volta a se manifestar (fl. 41) e apresenta os documentos de fls. 42 a 94. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 95 a 98).

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada vendeu sucatas de pneus com valor abaixo do estabelecido em pauta, conforme Portaria nº 32, de 18/05/2006 da SRE.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

A Autuada, em sua Impugnação, alega que os pneus por ela comercializados diferem totalmente daqueles para os quais foi fixado valor pela Portaria da Superintendência da Receita Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, que na pauta foram fixados valores mínimos de referência atinentes a pneus de veículos comuns e não para veículos de transporte utilizados por mineradoras.

Entretanto, não é que o que se observa nos autos.

Com efeito, a Portaria nº 32/06 fixa o valor da sucata de pneu por quilo, não fazendo qualquer diferenciação como pretende a Autuada.

Ademais, ao lado das Notas Fiscais 4097 e 4157, objeto da autuação, o Fisco trouxe outros documentos, fls. 7/9 e 11, com o mesmo destinatário, mesma descrição das mercadorias e onde foram observados o valor fixado na Portaria da SRE.

Ressalte-se, que a Autuada não comprovou o valor inferior ao da Pauta recebido nas operações em questão, deixando de observar o artigo 52, § 1º, do RICMS/2002.

Com efeito, dispõe o artigo 52 do RICMS/2002 que:

Art. 52 - Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

(...)

IV - o valor fixado pelo órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador”;

Assim, caracterizada a infração, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ